

Parecer n.º 402/2024

Processo n.º 797/2024

Queixoso: (A.)

Entidade Requerida: Unidade de Saúde Pública do Porto Ocidental

I - Factos e pedido

1. (A), solicitou à Unidade de Saúde Pública do Porto Ocidental «*cópias autenticadas dos dois atestados médicos de incapacidade multiusos mais recentes no meu registo, para efeitos de envio das mesmas à Direção de Serviços de Registo de Contribuintes, com o objetivo de comprovar deficiência fiscalmente relevante. No caso de não serem os depositários desses documentos, peço que me indiquem qual a entidade deste ACES depositária desses documentos*».
2. A Junta Médica de Avaliação de Incapacidade (JMAI) do ACES Porto Ocidental respondeu «*Não podemos dar cópias, nem simples nem autenticadas, terá que fazer nova junta médica*».
3. A requerente contestou «*sendo os depositários dessa informação, devo lembrá-los que estão obrigados, por lei, a fornecer o acesso a essa informação*», nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 12/2005.
4. A JMAI do ACES Porto Ocidental respondeu: «*veio a junta médica no dia (...), foi passado o atestado médico e foi-lhe entregue. Neste enquadramento (...) terá de fazer nova junta médica, se não tiver o atestado que lhe foi entregue no dia da junta médica, porque não damos 2.ªs vias*».
5. A requerente retorquiu: «*eu já fui a mais juntas médicas depois dessa. Fui a uma em (...), cujo original está na minha posse. Como deve imaginar, eu não vou enviar o original para a Autoridade Tributária. Se é a própria AT que me pede o original ou cópia autenticada, nos termos da lei, então é porque a entidade que emitiu o original, também pode emitir a referida cópia autenticada. Como eu já referi, eu irei comparecer a nova junta médica, mas cada atestado só produz efeitos a partir da data do atestado, pelo que um novo atestado, emitido por uma nova junta médica,*

é totalmente irrelevante para comprovar a minha incapacidade entre 30-04-2021 e 31-12-2021».

6. Inconformada, a requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
7. Convidada a pronunciar-se, a entidade requerida encaminhou o pedido de pronúncia ao serviço JMAI, que nada disse.
8. Perante comunicação dos serviços desta comissão, a requerente disse: *«Eu pretendo o acesso a cópias dos meus atestados médicos de incapacidade multiusos, acesso esse que me foi recusado pela Unidade de Saúde Pública, com a informação de que não emitem segundas vias. O acesso a dados de saúde do próprio é regulado pela LADA, pelo que cai dentro do âmbito da Comissão».*

II - Apreciação jurídica

1. A requerente pediu, num primeiro momento, *«cópias autenticadas dos dois atestados médicos de incapacidade multiusos»* para comprovar a sua situação de deficiência junto da AT.
2. E em sede de queixa reformulou: *«pretendo o acesso a cópias dos meus atestados médicos de incapacidade multiusos».*
3. Dispõe o artigo 1.º, n.º 3, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que regula o acesso aos documentos administrativos e à informação administrativa (LADA): *«O acesso a informação e a documentos nominativos, nomeadamente quando incluam dados de saúde, produzidos ou detidos pelos órgãos ou entidades referidos no artigo 4.º, quando efetuado pelo titular dos dados, por terceiro autorizado pelo titular ou por quem demonstre ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido na informação, rege-se pela presente lei, sem prejuízo do regime legal de proteção de dados pessoais».*
4. Tratando-se de documentação e informação relativa à própria requerente, é-lhe, em regra, livremente acessível.
5. Independentemente de regime específico quanto à utilização de atestados de incapacidade (ver artigo 4.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro), e forma de certificação, a verdade é que, se a entidade

requerida dispuser da documentação solicitada, deverá facultá-la à requerente, que é a quem ela respeita.

6. Termos em que deverá a requerida facultar o acesso nos termos solicitados ou, se for o caso, informar a requerente da inexistência da documentação.

III - Conclusão

A entidade requerida deverá facultar o acesso, nos termos requeridos ou, no caso de não dispor da documentação, comunicá-lo à requerente.

Comunique-se.

Lisboa, 15 de outubro de 2024.

Tiago Fidalgo de Freitas (Relator) - João Miranda - Fernanda Maçãs - Alexandre Sousa Pinheiro - Francisco Lima - Paulo Braga - João Perry da Câmara - Maria Cândida Oliveira - Alberto Oliveira (Presidente)